

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Paulínia FORO DE PAULÍNIA 1ª VARA PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, 180, PAULÍNIA - SP - CEP 13140-285 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
--	--

SENTENÇA	
Processo Digital nº:	1002496-30.2021.8.26.0428
Classe - Assunto	Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária
Requerente:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Réu:	Mario Camarozano

Relatório.

Cuida-se de *ação penal* oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **MÁRIO CAMAROZANO**, já qualificado nos autos, dando-o como incurso no *art. 1º, inciso I, por 4 (quatro) vezes, e inciso II, por 4 (quatro) vezes, da Lei nº 8.137/90*.

Denúncia (fls. **01/06**).

Denúncia recebida em **13.10.2021** (fls. **123**).

Resposta à acusação (fls. **135/143**).

Na fase instrutória, foi colhida a prova oral constante dos autos (fls. **201/202**).

Convertidas as alegações finais em memoriais, estes foram apresentados às fls. **207/211 e 215/252**.

É o relatório.

Fundamentação.

Crime Contra a Ordem Tributária (art. 1º, V, Lei nº 8.137/90)

Crime contra a Ordem Tributária. Art. 1º Lei nº 8.137/90. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: **I** - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; **II** - fraudar a fiscalização

	<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Paulínia FORO DE PAULÍNIA 1ª VARA PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, 180, PAULÍNIA - SP - CEP 13140-285 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min</p>
--	---

tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Inexistência de provas suficientes para condenação. Com o devido respeito à Douta Promotoria de Justiça, **não** verifico neste caso provas contundentes a respeito da **autoria** dos crimes imputados ao réu, de modo que a absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, notadamente por conta ao princípio do *in dubio pro reo*.

Nada obstante r. entendimento em contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça destaca que a Teoria do Domínio do Fato, por si só, **não** é suficiente para que a posição do denunciado como gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implique presunção de que houve a participação no crime contra a ordem tributária.

Como já pontuado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. *Considera-se autor do delito aquele que detém o domínio da conduta, o domínio final da ação, aquele que decide se o fato delituoso vai acontecer ou não. Ou seja, aquele que controla a prática delitiva, ou pelo menos contribui diretamente para ela por meio de auxílio ou incentivo intelectual, ainda que não praticando o núcleo da figura típica.* 2. O ordenamento jurídico atual não admite a responsabilização penal objetiva. Exige a presença do elemento subjetivo do tipo (dolo ou, excepcionalmente, a culpa) do agente. Dessa forma, **nem sempre a atuação profissional do sócio proprietário da empresa, que culmina com lesão ao fisco, acarreta, necessariamente, na existência de crime tributário. Se assim não fosse, na prática, se teria uma espécie de responsabilidade objetiva em matéria penal, o que é inadmissível no Direito brasileiro.** 3. *A teoria do domínio do fato funciona como uma ratio, a qual é insuficiente, por si mesma para aferir a existência do nexo de causalidade entre o crime e o agente. É equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado à realidade, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexo entre sua conduta e o resultado lesivo. Não há, portanto, como considerar, com base na teoria do domínio do fato, que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implica a presunção de que houve a participação no delito, se não houver, no plano fático-probatório, alguma*

	<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Paulínia FORO DE PAULÍNIA 1ª VARA PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, 180, PAULÍNIA - SP - CEP 13140-285 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min</p>
--	---

circunstância que o vincule à prática delitiva (AgRg no REsp n. 1.874.619/PE, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/12/2020). (...)" (STJ, HC n. 821.162/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Portanto, com o devido respeito, entendo que, para além do AIIM e da condição do denunciado como gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa, é necessário o exame de *circunstâncias objetivas factuais* que apontem para um liame entre a conduta do réu e o crime tributário.

Nessa linha, o Douto Ministro **ROBERTO BARROSO** destacou a relevância na análise fática em crimes tributários: "(...) 6. A caracterização do crime depende da demonstração do *dolo de apropriação*, a ser apurado a partir de *circunstâncias objetivas factuais*, tais como o inadimplemento prolongado sem tentativa de regularização dos débitos, a venda de produtos abaixo do preço de custo, a criação de obstáculos à fiscalização, a utilização de "laranjas" no quadro societário, a falta de tentativa de regularização dos débitos, o encerramento irregular das suas atividades, a existência de débitos inscritos em dívida ativa em valor superior ao capital social integralizado etc. (...)" (STF, RHC 163334, Relator(a): **ROBERTO BARROSO**, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2019).

No mesmo sentido, o Douto Desembargador **DAMIÃO COGAN** deste Egrégio Tribunal de Justiça: "[*Trecho do corpo do v. Acórdão:*] Entendemos que para que haja condenação pelos crimes descritos na **Lei 8.137/90**, faz-se necessária a comprovação de sua participação, com a juntada de prova nos autos de que sua conduta contribuiu para a sonegação fiscal, e que era responsável pela administração e escrituração contábil da empresa, não bastando a simples menção de seu nome como sócio." (TJSP; *Apelação Criminal 0003813-22.2017.8.26.0428*; Relator (a): **Damião Cogan**; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2021; Data de Registro: 28/09/2021).

E ainda o Douto Desembargador **J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**: "[*Trecho do corpo do v. Acórdão:*] Importante ressaltar que o **ilícito tributário** não se confunde com o **ilícito penal**. Não basta a mera demonstração da ocorrência do primeiro para a configuração do segundo, o qual sempre exige a comprovação do dolo do agente, o que não ocorre nos presentes autos." (TJSP; *Apelação Criminal 0006341-57.2015.8.26.0506*; Relator (a): **J. E. S. Bittencourt Rodrigues**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de

	<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Paulínia FORO DE PAULÍNIA 1ª VARA PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, 180, PAULÍNIA - SP - CEP 13140-285 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min</p>
--	---

Registro: 23/10/2023).

In casu, conforme memoriais (fls. **207/211**), o Ministério Público embasa sua imputação nos seguintes documentos: representação fiscal (fls. **14/18**); AIIM (fls. **04/13**); demonstrativo do débito fiscal (fls. **20/24**); certidão de dívida ativa (fls. **32/34**).

A documentação indicada é suficiente para comprovação do ilícito tributário, mas **não** do penal.

Não se olvida que o *Parquet* ainda destacou que: "(...) não é crível a versão do réu, sócio administrador da indigitada sociedade empresária, de que não tinha consciência da sonegação fiscal, notadamente, porque o valor sonegado chegou a quase um milhão e meio de reais em apenas 5 meses. Vale dizer, como responsável por atividade empresarial, que tem por finalidade o lucro, não convence a alegação do réu de que desconhecia a vultosa sonegação fiscal." (fls. **211**).

Entretanto, **reitero**, a condição sócio-administrador **não** atrai a responsabilidade criminal.

Dessa forma, dada a deficiência probatória, a absolvição é de rigor.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, e **absolvo** o réu **MÁRIO** CAMARAZANO dos crimes descritos na denúncia.

Disposições finais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, **OFICIE-SE** ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) dando-lhe ciência do resultado deste julgamento.

	<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Paulínia FORO DE PAULÍNIA 1ª VARA PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, 180, PAULÍNIA - SP - CEP 13140-285 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min</p>
--	--

P.I.C.

Paulinia, 26 de agosto de 2024.

LUCAS DE ABREU EVANGELINOS

Juiz de Direito